

10/03/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.156-1 SANTA CATARINA**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - EZEQUIEL PIRES  
AGRAVADO(A/S) : CLAUDINA IRACY TREMEA  
MINÚSCULLI  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ANTÔNIO PALAORO  
AGRAVADO(A/S) : AUGUSTO REGOSO NETO E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : ARCIDES DE DAVID

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. TABELIÃO. AGENTE PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CF/88.

1. A função eminentemente pública dos serviços notariais configura a natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais. RE 209.354/PR.
2. Responsabilidade extracontratual do Estado caracterizada.
3. Reexame de fatos e provas para eventual desconstituição do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF 279.
4. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.
5. Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de março de 2009.



Ellen Gracie – Presidente e Relatora



10/03/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.156-1 SANTA CATARINA**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO(A/S) : PGE-SC - EZEQUIEL PIRES  
AGRAVADO(A/S) : CLAUDINA IRACY TREMEA  
MINÚSCULLI  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ANTÔNIO PALAORO  
AGRAVADO(A/S) : AUGUSTO REGOSO NETO E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : ARCIDES DE DAVID

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário no qual se alegou ofensa aos arts. 37, § 6º e 236, § 1º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“1. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a sentença que, em razão da responsabilidade objetiva, acolheu a denúncia à lide para condenar o Estado a indenizar Claudina Iracy Tremea Minúsculli, denunciante, ora recorrida, pela acusação dos danos causados por tabelião, considerado agente público (fls. 247-275).*

*2. Daí o recurso extraordinário (fls. 278-284), interposto pelo Estado de Santa Catarina sustentando ofensa aos artigos 37, § 6º e 236, § 1º, da Constituição da República, ao argumento de que o tabelião do 2º Ofício de Notas da Comarca de Chapecó/SC é prestador de serviços e não agiu, portanto, na qualidade de servidor público, o que afasta a responsabilidade civil estatal.*

*(...)*

*5. O apelo extremo, portanto, não merece prosperar, pois, conforme assinalado no parecer do Ministério Público Federal, o Tribunal a quo, a partir do exame de fatos e provas, entendeu que os*

RE 551.156-AgR / SC

*agentes atuaram na qualidade de servidores públicos. Afastar tal conclusão, como quer o recorrente, exige o revolvimento dessa matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta fase pela Súmula STF n° 279.” (Fls. 341-342)*

2. O agravante alega que, como o dano foi causado por terceiro, inexistente o “liame teleológico” para a configuração do dever de indenizar do Poder Público, como estabelece o art. 37, § 6º, da Carta Magna.

Afirma, ainda, que, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição Federal, o Estado delegou os serviços públicos notariais, mas a atuação dos tabeliães e oficiais de registro tem caráter privado, ou seja, “*é a pessoa física do tabelião ou do oficial de registro quem há de responder pelos prejuízos causados a terceiros*”.

3. A agravada manifestou-se por aplicação de multa ao agravante ante o caráter protelatório deste regimental (fl. 355).

É o relatório.

RE 551.156-AgR/SC

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Não merece prosperar a pretensão do agravante.

2. O Tribunal *a quo*, a partir da análise dos fatos e das provas dos autos, entendeu devida a reparação dos danos pela Administração, ao concluir pela natureza estatal dos serviços notariais, configurada na sua função eminentemente pública ordenada, disciplinada e fiscalizada por normas de direito público.

Esse entendimento está em conformidade com a orientação desta Turma, consubstanciada no RE 209.354-AgR/PR, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.04.99, cuja ementa destaque:

*“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F., art. 37, § 6º.*

*I. - Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, § 6º). II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.”*

3. Não trouxe, portanto, o agravante, qualquer argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão ora impugnada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.156-1**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - EZEQUIEL PIRES

AGDO.(A/S) : CLAUDINA IRACY TREMEA MINÚSCULLI

ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO PALAORO

AGDO.(A/S) : AUGUSTO REGOSO NETO E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 10.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador